



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS: VANTAGENS E  
POSSÍVEIS NULIDADES

João Epifânio Neves Batista Junior

Rio de Janeiro  
2024

JOÃO EPIFÂNIO NEVES BATISTA JUNIOR

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS: VANTAGENS E  
POSSÍVEIS NULIDADES

Artigo Científico apresentado como exigência  
para conclusão de Curso de Pós-Graduação em  
Processo Civil da Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro  
Professores orientadores:  
Prof. Rafael Iório  
Prof. Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2024

## COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS: VANTAGENS E POSSÍVEIS NULIDADES

João Epifânio Neves Batista Junior

Graduado pelo Centro Universitário São José (UNIFSJ). Advogado

**Resumo** - O trabalho de conclusão de curso analisa os meios de comunicação eletrônica de atos processuais no sistema jurídico brasileiro, com ênfase nas nulidades que podem surgir nesse contexto. Inicialmente, aborda a evolução das comunicações processuais, destacando as principais mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC) e pela Lei 11.419/06. O estudo examina as modalidades de comunicação, como intimação, citação e cartas, ressaltando a prioridade da comunicação eletrônica e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa discute, especialmente, as Resoluções 345/2020 e 455/22, que promovem a digitalização dos processos. Contudo, a transição para o meio eletrônico não é isenta de desafios. O trabalho aponta que a falta de confirmação de recebimento e a inadequada instrução dos usuários podem resultar em nulidades processuais, comprometendo a segurança jurídica. Por fim, conclui-se que, embora a comunicação eletrônica traga agilidade e eficiência ao sistema judiciário, é fundamental garantir a integridade e a validade dos atos processuais para evitar nulidades que prejudiquem o direito de defesa e o acesso à justiça.

**Palavras-Chave** - Direito Processual Civil, Citação. Intimação. Meios eletrônicos de comunicação de atos processuais. Atos de Comunicação. Conselho Nacional de Justiça. Celeridade. Eficácia.

**Sumário** – introdução. 1. Meios de comunicação eletrônicas de atos processuais previstas no sistema processual brasileiro e as suas principais alterações no sistema jurídico. 2. Os benefícios gerados pelas comunicações processuais por meio eletrônicos. 3. Principais problemáticas da utilização dos meios de comunicação processual por meio eletrônicos. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca analisar todos os meios de comunicação de atos processuais realizados por meio eletrônico, desde a sua introdução com o novo Código de processo civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) até as alterações efetuadas no sistema processual com a substituição da realização de certos atos de comunicação que antes eram efetuados por meios de AR, Carta e demais, que hoje são efetuadas por meio eletrônico. no fim alcançando seus principais conflitos da atualidade.

No primeiro capítulo, se faz necessário perpassar pela resolução nº 234/16, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chegando até a justiça 4.0 estabelecida também pelo CNJ na Resolução nº 385/21, como também, traçando paralelo com a razoabilidade da duração do processo e os meios que garantem a celeridade processual, conforme dispões o artº. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, como também, analisar o motivo da sua inclusão por conta

da emenda constitucional 45/04.

Seguindo para o próximo capítulo, abordam-se os principais benefícios gerados para o sistema processual brasileiro e as principais jurisprudências acerca do tema, assim como, o discursão acerca dos atos realizados por meio de comunicação digital como o WhatsApp e outras meios de comunicação atuais e o conflito jurisprudencial sobre o pertencimento ou não das citações e intimações realizadas por esses meios serem ou não considerados atos de comunicação realizados para os meios eletrônicos.

Ao fim, no terceiro capítulo, busca-se uma ponderação entre os benefícios gerados pela utilização dos meios eletrônicos de comunicação e a ocorrência de nulidade da efetivação dos atos, tendo em vista que mesmo diante de grande celeridade e razoabilidade da duração do processo, deve este mecanismo ser utilizado com precaução. Sempre observando a necessidade de haver a celeridade, porém, devendo ser respeitando o devido processo legal.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliográfica pertinente à temática em foco, analisando e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## **1. MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICAS DE ATOS PROCESSUAIS PREVISTAS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E AS SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO SISTEMA JURÍDICO**

Inicialmente é preciso esclarecer o que vem a ser comunicação de atos processuais, bem como, apresentar todas as espécies previstas no Código de Processo Civil. Este prevê no ordenamento jurídico três modalidades diferentes de comunicações processuais, sendo elas: intimação, citação e cartas.

A intimação conforme define o art. 269 do CPC<sup>1</sup>, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos a termos do processo, diferentemente dos demais atos, este pode ser direcionado a todos os integrantes do processo, ou seja, pode ser dirigido ao autor, réu, perito,

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

testemunhas, terceiro e advogados. Este ato antes da vigência do Atual instrumento de ritos, em regra era efetuado por meio dos correios ou de outra forma presencial, contudo, atualmente a realização deste se dá por meio eletrônico e apenas em alguns casos que serão realizados pelos correios, como bem aborda o art. 274 do CPC<sup>2</sup>.

A Citação consiste no ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, conforme estabelece o art. 239 do CPC<sup>3</sup>, ou, como bem aborda o professor Alexandre Câmara<sup>4</sup>, a citação é o ato que convoca alguém para integrar o processo<sup>1</sup>. A citação possui seis modalidades, todavia, para o presente trabalho importante mencionar apenas a citação por meio eletrônico prevista no art. 246 do CPC<sup>5</sup>, da mesma forma que na citação está será feita preferencialmente por meio eletrônico, sendo realizada pelo meio tradicional apenas nos casos de ausência de confirmação, conforme o art.256, § 1º-A do CPC<sup>6</sup>.

Importante mencionar que quando ocorre a intimação ou a citação por meio eletrônico, estas, comunicações, serão remetidas para todas as comarcas do país, dispensando a expedição de carta precatória, como era feito anteriormente, da mesma forma que, só podem ser realizadas quando os atos estiverem como destino as empresas públicas e privadas.

Por fim, mais não menos importante, as cartas são os atos processuais que viabilizam a comunicação entre órgãos do próprio poder judiciário, com exceção a carta arbitral, na qual consiste na comunicação entre a corte arbitral, todas elas previstas no art. 237 do CPC<sup>7</sup>. Ponto importante sobre as cartas a ser mencionado no presente trabalho, é a preferência pela realização destas, cartas, por meio eletrônico, nos termos do art. 263 do CPC<sup>8</sup>.

Ressaltasse que o art. 1051 do CPC<sup>9</sup>, por conta da alteração efetuada pela Lei 11.419/06<sup>10</sup>, estabeleceu o dever de as empresas públicas e privadas cadastrarem no banco de dados do Poder Judiciário seus respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias.

Diante do exposto fica evidente que a preferência das comunicações processuais serem realizadas por meio eletrônico não é apenas coincidência, pelo contrário. inicialmente a lei

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>3</sup> *Ibid.*

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, **Manual de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2023. p.233.

<sup>5</sup> BRASIL, *ref.2*.

<sup>6</sup> *Ibid.*

<sup>7</sup> *Ibid.*

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> *Ibid.*

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial, DF: presidente da república, 2006. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em 30 set. 2024.

11.419/06 foi a precursora em matéria de informatização do Poder Judiciário, prevendo nos art. 5º, 6º e 7º<sup>11</sup> a realização das comunicações processuais por meio eletrônico.

Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, o legislador estabeleceu no art. 196<sup>12</sup>, a competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônicas, como também, disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e os editando, assim cumprindo com o estipulado, diante de todos as resoluções editadas até o presente momento pelo CNJ.

Em 2006, foi emitida a primeira resolução nº 234/06 do CNJ<sup>13</sup> a respeito do tema, instituindo a plataforma de comunicações processuais do poder judiciário, no art. 2º, contudo, diferentemente do que consta no art. 1051 do CPC<sup>14</sup>, nesta não havia a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas efetuarem cadastros juntos aos órgãos judiciário, como apresenta o art. 8º, § 2º da Res. nº 234/16 do CNJ<sup>15</sup>.

Mais adiante Ministro Luiz Fux institui por meio da Res. nº 345/20<sup>16</sup>, também do CNJ, o Juízo 100% digital, que consistia na opção por da parte pela realização exclusiva de todos os atos processuais por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, devendo no ajuizamento da ação fornecer o endereço eletrônico e telefônico para a realização da citação e intimação, conforme o art. 2º, parágrafo único da resolução, junto do art. 193 do CPC<sup>17</sup>.

Ano seguinte a publicação da resolução nº 345/20<sup>18</sup>, tendo em vista a efetividade do

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024

<sup>12</sup> *Ibid.*

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 234, 14 de julho de 2016**. Dispõe sobre Diário de Justiça Eletrônico (DJEN), a Plataforma de Comunicação processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da lei 13.105, de 16 de março de 2015: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em 30 set. 2024.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 234, 14 de julho de 2016**. Dispõe sobre Diário de Justiça Eletrônico (DJEN), a Plataforma de Comunicação processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da lei 13.105, de 16 de março de 2015: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em 30 set. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de outubro de 2020**. Dispõe sobre Juízo 100% Digital. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 30 set. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de outubro de 2020**. Dispõe sobre Juízo 100% Digital. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 30 set. 2024.

juízo 100% Digital, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 385/21<sup>19</sup>, que consistia na instituição dos núcleos de justiça 4.0, que vem a ser a criação de núcleos especializados em razão de uma mesma matéria, estes, permitem um processamento e julgamento das ações judiciais no âmbito digital com maior agilidade e efetividade,

Em 2022, novamente o ministro Fux, por meio da Resolução nº 455/22<sup>20</sup> do CNJ, regulamentou e definiu em seu art. 15 o que é endereço eletrônico (Art. 2º, III da Res. 455/22<sup>21</sup>), bem como, passou a ser obrigatório o cadastro das empresas privadas e as públicas juntos aos órgãos do judiciário, nos mesmos moldes do art. 1051 do CPC<sup>22</sup>, facultando apenas as pessoas físicas o cadastro.

Vale mencionar, que a obrigatoriedade do cadastro junto ao judiciário se dá pelo simples fato das comunicações processuais serem direcionadas para o endereço eletrônico contido no cadastro, conforme o art. 18 da presente resolução.

Após todo o exposto, fica evidente que o Conselho Nacional de Justiça a todo o momento demonstra sua atenção as modernidades processuais existentes, tendo em vista, a evolução do tratamento da matéria acerca das comunicações processuais por meio eletrônico, uma vez que, na resolução nº. 234/16<sup>23</sup> se quer determinava a obrigatoriedade do cadastro junto aos órgãos judiciais das empresas públicas e privadas, Atualmente na Res. nº 455/22, além de definir a obrigatoriedade deu definição jurídica a institutos tecnológicos utilizados no âmbito do processual, conforme o art. 2º da Resolução.

Tal como o se mostra comprometido com a evolução processual acerca dos atos processuais, não se pode esquecer da celeridade e razoabilidade da duração do processo, haja vista o reconhecimento dos benefícios gerados com o juízo 100% virtual e o núcleo de justiça 4.0, eliminado aquela antiga impressão de um poder judiciário arcaico preso a métodos antigos de implementar a jurisdição, que a muitos anos se via.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 385, de abril de 2021**. Dispõe sobre Núcleos de Justiça 4.0. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. acesso em: 30 set. 2024.

<sup>20</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 455, de abril de 2022**. Dispõe sobre o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>, acesso em: 30 set. 2024.

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 455, de abril de 2022**. Dispõe sobre o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>, acesso em: 30 set. 2024.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 234, 14 de julho de 2016**. Dispõe sobre Diário de Justiça Eletrônico (DJEN), a Plataforma de Comunicação processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da lei 13.105, de 16 de março de 2015: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em 30 set. 2024.

Um fato que não pode deixar de ser citado, é a mudança da visão estabelecida pelos operadores do direito acerca da comunicação por meio eletrônico, antes, essa visão era restrita as comunicações por meio do portal eletrônico de cada tribunal de justiça ou envio da comunicação pelo e-mail cadastrado nos bancos de dados. Com o avanço tecnológico diversos meios de comunicação surgiram dentre eles o aplicativo de comunicação/redes sociais, que aos poucos foram substituindo métodos conservadores de comunicação, como por exemplo, a substituição de ligações telefônicas para o envio de mensagens por meio do *WhatsApp*.

Atualmente por conta da grande adesão ao aplicativo podemos dizer que o meio de comunicação mais utilizado em solo nacional é o *WhatsApp*<sup>24</sup>, junto dessa adesão o CNJ, assim como, outras fontes normativas passaram a prever no ordenamento jurídico a utilização do aplicativo como meio de comunicação de atos processuais.

Após a elaboração da resolução nº 345/20 que passou a admitir a citação e intimação por qualquer meio eletrônico, a resolução nº 346/20<sup>25</sup>, também do CNJ, passou a prever expressamente em seu texto a possibilidade de comunicações processuais por meio do *WhatsApp*, em seus artigos 2º e 3º.

há também a resolução nº 354/20<sup>26</sup> que trata do cumprimento digital dos atos processuais, permitindo a realização da citação e intimações por meio de redes, aplicativos de mensagens e e-mail, no art. 9º, parágrafo único.

Por fim, mas não menos importante, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) fez questão atestar a validade das intimações e citações efetuadas por meio do *WhatsApp* e qualquer outro aplicativo de mensagem, como bem aborda o Enunciado 129.

ENUNCIADO 129 – Serão válidas as intimações por telefone, e-mail, whatsapp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, sem prejuízo das formas convencionais estabelecidas em lei, sempre quando precedida de adesão expressa ao sistema por parte do interessado, em qualquer fase da investigação ou mesmo do procedimento.<sup>27</sup>

Posto isto, é cristalino que o Conselho Nacional de Justiça, assim como, assim como

---

<sup>24</sup> CAPANEMA, Walter, **Manual de Direito Digital – teoria e prática**, São Paulo, Juspoivm, 2024. p.146.

<sup>25</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 346, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o prazo para o cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgências, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em 30 set. 2024.

<sup>26</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução de nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 30 set. 2024.

<sup>27</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados Criminais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoef/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>. Acesso em 30 set. 2024.

todos operadores do direito, se mostram cada vez mais engajados com a aplicação de novos mecanismos para uma melhor aplicação jurisdição, sempre em busca de benefícios mútuos.

## 2. OS BENEFÍCIOS GERADOS PELAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICOS

O processo nada mais é do que um procedimento administrativo, pelo qual, ocorre a provocação do judiciário para definir uma divergência acerca de direitos e deveres, ou homologá-los, por meio do seu poder jurisdicional. Além da definição desse direito o judiciário tem o dever de dar impulso oficial ao feito que muitas das vezes se dá por meio de atos administrativo, que são juridicamente conhecidos decisões e comunicações processuais.

Todos os atos administrativos diante da natureza jurídica devem observar o art. 37 da CRFB<sup>28</sup>, no qual estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, contudo, além dos princípios basilares do direito administrativos por ser tratar de matéria processual o CPC aponta diversos outros princípios a serem seguidos, porém ao presente tema importa apenas a menção do princípio da eficiência e da duração razoável do processo.

O princípio da duração razoável do processo e o princípio da eficiência em alguns momentos acabam se cruzando em algumas abordagens, o primeiro consiste no alcance do resultado do processo em tempo razoável, sempre evitando dilações indevidas e sendo ao mais objetivo possível para alcançar um resultado eficaz, e não qualquer resultado, tendo em vista a primazia do mérito, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB<sup>29</sup> e nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil<sup>30</sup>.

Com isso, para que este princípio seja efetivo é necessário no curso do processo evitar etapas morta, que consistem em atuações dos agentes públicos no exercício dos atos processuais. como, por exemplo, o tempo que o oficial de justiça leva para citar o requerente, por conta de diversos desencontros; ou; o caminho que deve ser percorrido pelo oficial de justiça para intimar uma pessoa que reside em um pequeno vilarejo ribeirinho do Rio Amazonas.

---

<sup>28</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

Já acerca o princípio da eficiência, previsto no art. 8º do Código de Processo Civil<sup>31</sup> e o art. 37 da CRFB<sup>32</sup>, também chamado de princípio da economia processual como muitos o chamam, antes consistia na maior economia financeira para o ente público na realização os atos processuais, atualmente está ideia foi alterada, consistindo no melhor exercício das missões de interesse coletivo, ou seja, aquele que venha a ter a menor onerosidade dentro da maior efetividade possível.

Novamente o professor Alexandre Câmara de forma silente esclarece: “ [...] se a eficiência é uma razão entre o resultado desejado e os meios empregados para a sua obtenção, então só pode cogitar de eficiência se o resultado desejado é obtido [...]”<sup>33</sup>

Diante do que foi dito, de imediato pode-se chegar a conclusão de que as comunicações processuais realizadas por meio eletrônico, nada mais é do que uma efetivação dos princípios citados acima no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes da presente modalidade de comunicação existir, todas elas eram feitas pelos métodos mais lentos, que tinham o seguinte trâmite: o Juiz determinada a intimação ou citação a ser efetuada pelo cartório; esta ordem era remetida pelo cartório aos correios quando efetuadas por meio postal, ou, para o central de mandados da comarca quando efetuadas por meio de oficial de justiça; ao chegar a central de mandatos a comunicação era vinculada a algum oficial de justiça; este oficial se encaminhava até o local de cumprimento do ato processual que em caso positivo remetia ao cartório o cumprimento do feito.<sup>34</sup>

Evidente que o trâmite citado não contém nenhuma celeridade, muito menos, duração razoável do processo, posto que, em ambos os princípios ressaltam o dever de evitar a etapas mortas, etapas essas que consistem na perda de energia e tempo de atos inúteis.

Como bem aborda o professor Alexandre Câmara, no tópico em que aborda a duração razoável do processo em seu livro:

[...] é preciso, então, buscar construir mecanismo que evitem que o processo demore mais do que o tempo necessário para construir resultados constitucionalmente

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>32</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>33</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, **Manual de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2023. p.233.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

legítimos. [...] <sup>35</sup>

As comunicações processuais por meio eletrônico vem ao ordenamento jurídico com o objetivo principal de melhorar a atuação jurisdicional, bem como, dar maior efetividade ao direito.

Ante o exposto, fundamental abordar neste trabalho a importância do compromisso firmado pelo Brasil no cumprimento da agenda 2030 e os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável<sup>36</sup>, mais especificamente o objetivo 16, em seu tópico 16.3 e 16.6, que consiste na igualdade de acesso a justiça e no desenvolvimento de instituições eficazes.

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis<sup>37</sup>

É sabido entre os operadores do direito que o processo em todo o ordenamento jurídico nacional não é tão célere quanto deveria ser, bem como, não detém o quantitativo de mão de obra necessária para que o sistema operacional funcione de forma saudável. Em alguns casos essa morosidade ocorre por conta das dimensões continentais país, como pela falta de investimento e estrutura dos pequenos tribunais, como exemplo pode ser citado o judiciário do estado do Amazonas (TJAM), um estado enorme de poucas estradas e o meio de transporte mais utilizado é o aquaviário.

Diferentemente das estradas e outros meios de transporte que ainda não alcançaram áreas remotas, a tecnologia vem superando obstáculos diariamente, como a captação de energia solar e a internet via satélite, permitindo a comunicação de que antes não ocorriam por fatores externos.<sup>38</sup>

Posto isso, além de todos os benefícios citados acima a comunicação por meio eletrônico permite que povos isolados que hoje tem acesso a internet e sejam comunicados com maior facilidade acerca dos processos que figuram como parte, bem como, a existência de processo eletrônico permite que possam acompanhar todo o processo.

Vale citar que no estado das amazonas, diferentemente dos demais estados, a distância não é calculada por meio de quilômetros, mas sim, por meio de horas ou dias de navegação.

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, **Manual de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2023. p.235.

<sup>36</sup> NOÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>37</sup> NOÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>38</sup> Senra, Ricardo; COSTA, Camilla. Starlink, de Elon Musk, domina internet por satélite na Amazônia com antenas em 90% das cidades. **BBC News Brasil**, [s.l.], 20 out.2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2edkw84zmo>. Acesso em: 29 ago. 2024

Sendo frequente o cancelamento de audiências por conta das secas ou difícil condição de navegação por conta do mau tempo.<sup>39</sup>

Restando a seguinte pergunta, como intimar um cidadão que reside a 10 dias de navegação da comarca acerca do cancelamento da audiência, se este provavelmente deve estar navegando em direção a comarca? Fica claro que é um problema bem complexo de solucionar, contudo, expansão tecnológica com seus novos mecanismos de comunicação é uma ou a única solução para o problema.

Com todo o exposto, evidente os benefícios gerados pelos modernos mecanismos de comunicação processual, desde a celeridade processual até a razoável duração do processual, esbarrando no direito ao acesso a justiça de forma igualitária para todos.

### 3. PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR MEIOS ELETRÔNICOS

A intimação e a citação durante toda sua existência no ordenamento jurídico percorreu o trajeto previsto para sua realização. o código de processo civil<sup>40</sup> nos tópicos previsto para ambas as formas de comunicação prevê a forma pela qual deverão ser realizadas e suas peculiaridades, dentre elas, aquelas que em caso de não cumprimento resta comprovada a nulidade do ato processual.

Algumas das nulidades mais comuns existentes são elas: nulidade por ausência de realização; nulidade por irregularidade, quando não segue os procedimentos legais estabelecidos; nulidade decorrente de endereço incorreto; nulidade por ausência de elementos essenciais; nulidade por não cumprimento do prazo previsto para sua realização; nulidade por erro quanto a pessoa, ocorre quando é comunicada pessoa que não contam nos autos; citação pessoal de incapaz, nulidade por conter desacordo com a lei.

A citação por exemplo, no rol de artigos previstos a seu respeito (art. 238 a 259<sup>41</sup>), estabelece que sua realização deverá ser encaminhada junto dela as cópia da petição inicial e o despacho do juiz, bem como, quando está é feita por correio ao ser remetida ao endereço

---

<sup>39</sup> VALLE, Acyane do. **Estiagem histórica no Amazonas aumentou as dificuldades de se levar a justiça às comunidades mais distantes da região**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-sala-de-imprensa/cgj-noticias/9897-estiagem-historica-no-amazonas-aumentou-as-dificuldades-de-se-levar-a-justica-as-comunidades-mais-distantes-da-regiao>. Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

<sup>41</sup> *Ibid.*

previsto na inicial, deve a certa ser registrada com aviso de recebimento, ou seja, aquele que a recebeu a citação deve assinar documento em posse do correio para atestar o recebimento perante aquele que era destinatário, ou, caso se recuse a recebe-la deve ser registrado pelo funcionário responsável pela entrega no respectivo documento.

Quando o presente ato é realizado por oficial justiça segue procedimento similar a citada acima, contudo, nesta o procedimento em algumas hipóteses, como nos casos em que o citando estiver se ocultando com o objetivo de não ser citado, poderá o oficial de justiça da inicial a citação por edital.

Em ambos casos, além de constar o endereço do citando, inicial e despacho do juiz, deve sempre constar o nome do autor da ação e seus domicílios, a finalidade da citação, menção acerca do prazo e demais requisitos previstos no art. 250 do CPC.<sup>42</sup>

A intimação destoa da citação apenas quanto a finalidade, pois enquanto na citação o objetivo é convocar o citando para compor o polo processual da ação, na intimação o que se busca é a ciência de alguém dos atos e dos termos do processo, podendo ser desde a convocação da testemunha para comparecer a audiência, até a intimação da parte para que de prosseguimento ao feito sobre pena de extinção sem resolução do mérito, os requisitos da intimação que por vezes se assemelha ao da citação está previsto do art. 269 ao 275 do CPC.<sup>43</sup>

Após breve explanação acerca de ambas comunicações processuais, fica cristalina a preocupação do legislador com o procedimento estabelecido para efetuação destas, sempre buscando a identificação do citando ou do intimado, junto da apresentação de documento como também, por meio de assinatura que posteriormente possa ser questionada sua validade.

Porém, todo esse tramite não comporta alto grau de exigência para sua concretização, assim como, pô-lo em prática, uma vez que, tanto naquelas efetuadas pelo correio como naquelas efetuadas por oficial de justiça, há pessoalidade de ambos corrobora com a intenção do legislados em evitar nulidades, restando a seguinte indagação: se nesses meios se torna mais fácil evitar nulidades por conta da pessoalidade, como ficam as comunicações por meio eletrônico? já que são efetuadas sem a presença física das partes.

Aqui o principal objetivo é a manutenção da segurança jurídica dos atos processuais realizados por meio eletrônico, ao buscar o melhor alcance deste objetivo o superior tribunal de justiça, no âmbito processual penal, já fixou entendimento acerca da comprovação da identidade

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>43</sup> *Ibid.*

do destinatário e a autenticidade de seu número de telefônico, ao julgar o habeas corpus de nº STJ – HC 641.877/DF, o ministro Ribeiro Dantas proferiu seu entendimento nos seguintes termos:

[...] De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens [...]<sup>44</sup>

Vale ressaltar que não basta apenas que a comunicação seja encaminhada para a pessoa correta, deve-se também haver uma preocupação acerca da ciência do conteúdo, ou melhor, da finalidade contida naquele ato, cabendo em certo momento aquele que está efetuando a comunicação, quando possível, retirar dúvidas pertinente ao caso se for necessário, objetivando a melhor efetividade possível, tendo em vista que a presente ação da efetividade ao princípio da celeridade e da eficiência constantes no Código de Processo Civil<sup>45</sup>.

Nesse sentido, Capanema:

[...] Quanto à segurança jurídica, é fundamental que se tenha certeza não só de que a comunicação processual chegou ao destinatário, mas que ele teve a adequada ciência do seu conteúdo. [...]<sup>46</sup>

Resta aqui, abordar que além do entendimento consolidada pelo superior tribunal de justiça, o conselho nacional de justiça ao publicar a resolução de nº 354/2020<sup>47</sup> que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual, um ano antes de ser consolidado o entendimento pelo ministro, no art. 10 estabeleceu a exigência da confirmação da identidade por meio da apresentação de documento de identificação.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:  
Comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou  
I- certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 641.877/DF**. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL [...]. Relatora: Min. Ribeiro Dantas, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205675228/inteiro-teor-1205675242>. Acesso em 30/10/2024.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: presidência da república, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

<sup>46</sup> CAPANEMA, Walter. **Manual de Direito Digital – teoria e prática**, São Paulo, Juspodium, 2024. p. 147.

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução de nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 30 set. 2024.

do teor da comunicação.<sup>48</sup>

Assim como determinou a forma como deve ser efetuada a confirmação, ou melhor, o ato que concederá validade ao ato de comunicação, estabeleceu a vedação do art. 10, § 2º, na presente resolução<sup>49</sup>, na qual proíbe o cumprimento eletrônico do ato processual por meio de mensagens públicas, tendo em vista a exposição gerada à parte e os possíveis transtornos à sua vida particular. Porém, em último caso, esse método pode ser utilizado caso seja verificada a intenção da parte de se ocultar.

Com todo o exposto, embora seja efetuado o ato de comunicação processual por mecanismos de comunicação informal, o Conselho Nacional de Justiça, assim como o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento formulado após o julgamento de habeas corpus, fizeram questão de estabelecer uma formalidade para os atos praticados por meio eletrônico. Contudo, é importante citar que cabe também ao requerente ter dupla prevenção ao formalizar a ação, devendo se atentar aos dados do requerido, pois de nada tem utilidade um mecanismo tão célere sem a atuação devida daquele que ingressa com a ação.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho explorou a evolução das comunicações processuais eletrônicas no sistema jurídico brasileiro, destacando as principais alterações promovidas pelo Código de Processo Civil e pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça. A adoção de meios eletrônicos para citação e intimação não apenas modernizou o processo judicial, mas também trouxe à tona questões fundamentais como a eficiência, celeridade e a igualdade de acesso à justiça, conforme preconizado nos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030.

As mudanças significativas nas práticas de comunicação processual, como a incorporação de aplicativos de mensagens e plataformas digitais, visam otimizar o tempo e os recursos, permitindo que o Judiciário atenda de maneira mais eficaz a uma população que demanda por soluções céleres e transparentes. No entanto, a transição para esses novos meios não é isenta de desafios. As nulidades que podem surgir, como as decorrentes de endereços incorretos ou falta de identificação, evidenciam a necessidade de um controle rigoroso e protocolos claros que assegurem a segurança jurídica.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução de nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 30 set. 2024.

<sup>49</sup> *Ibid*

Além disso, a análise das resoluções que regulamentam essas comunicações demonstra um compromisso do CNJ em acompanhar as inovações tecnológicas, visando garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados. A criação de normas específicas para a confirmação da identidade do destinatário e a ciência do conteúdo das comunicações são passos importantes para consolidar a validade dos atos processuais realizados de forma eletrônica.

Em suma, o uso de meios eletrônicos nas comunicações processuais representa um avanço significativo para o Judiciário brasileiro, proporcionando maior agilidade e acessibilidade. Contudo, é imperativo que tanto os operadores do direito quanto as partes envolvidas se adequem a essa nova realidade, assegurando que os benefícios dessa inovação sejam plenamente aproveitados, sem comprometer a eficácia e a legalidade dos atos processuais. Assim, o futuro do processo judicial no Brasil tende a ser cada vez mais interligado e eficiente, refletindo uma justiça mais acessível e eficaz para todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados Criminais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>. Acesso em 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 234, de 14 de julho de 2016**. Dispõe sobre Diário de Justiça Eletrônico (DJEN), a Plataforma de Comunicação processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de outubro de 2020**. Dispõe sobre Juízo 100% Digital. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 346, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o prazo para o cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgências, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 385, de abril de 2021**. Dispõe sobre Núcleos de Justiça 4.0. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 455, de abril de 2022**. Dispõe sobre o

Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução de nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 30 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 641.877/DF**. Processual penal. Habeas corpus substitutivo. Inadequação. Citação via whatsapp. Nulidade. Princípio da necessidade. Inadequação formal e material [...]. Relatora: Min. Ribeiro Dantas, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205675228/inteiro-teor-1205675242>. Acesso em: 30 out.2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2023.

CAPANEMA, Walter. **Manual de Direito Digital: teoria e prática**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; Fredie, Didier Junior. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2024. 3.v.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Gen/Atlas, 2023.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso Completo de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Rideel, 2023

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, [2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 29 ago. 2024.

SENRA, Ricardo; COSTA, Camilla. Starlink, de Elon Musk, domina internet por satélite na Amazônia com antenas em 90% das cidades. **BBC News Brasil**, [s.l.], 20 out.2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2edkw84zmo>. Acesso em: 29 ago. 2024

VALLE, Acyane do. **Estiagem histórica no Amazonas aumentou as dificuldades de se levar a justiça às comunidades mais distantes da região**. Manaus: CGJ-AM, 28 nov.2023. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-sala-de-imprensa/cgj-noticias/9897-estiagem-historica-no-amazonas-aumentou-as-dificuldades-de-se-levar-a-justica-as-comunidades-mais-distantes-da-regiao>. Acesso em: 29 ago. 2024.